

LIDO

Em 10/11/09

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 329 2009-GAG

Brasília, 9 de novembro de 2009.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 11/11/09

Senhor Presidente:

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa insigne Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que reestrutura a Carreira de Assistência à Educação do Distrito Federal.

A reestruturação em comento é fruto de ação conjunta do Governo do Distrito Federal e do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal.

Ressalto que o Projeto de lei está em sintonia com a Política de Gestão de Pessoas do Governo do Distrito Federal, por buscar a profissionalização e valorização dos servidores, incrementando a capacidade técnica do estado, em consonância com a atual Administração Pública moderna e empreendedora.

Destaco ainda a ausência de aumento de despesa, fato este que se coaduna com as diretrizes da política de contenção de gastos.

Na certeza de receber o indispensável apoio de vossa Excelência e demais ilustre Pares dessa Casa Legislativa para que a matéria seja considerada de caráter prioritário, aproveito a oportunidade para renovar votos de apreço e considerações.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Governador em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **LEONARDO PRUDENTE**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1462/09

Folha Nº 01 RITA

PROJETO DE LEI Nº DE
(Autoria Poder Executivo)

PL 1462/2009

Dispõe sobre a Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

TÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 1º - A Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal fica reestruturada na forma desta Lei.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos da carreira de que trata o caput é de 18.235.

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Seção I
Dos Conceitos Básicos

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

- I – cargo: o conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas ao servidor;
- II – classe: subdivisão do cargo em razão do grau de escolaridade e conhecimento técnico exigido para o desempenho das atribuições específicas;
- III – carreira: o conjunto de cargos distribuídos de acordo com a sua responsabilidade, complexidade e seu requisito de investidura;
- IV – assistente educacional: o titular de cargo da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de assistência à educação;
- V – funções de assistência à educação: as atividades desenvolvidas pelo servidor em suporte técnico-administrativo ou pedagógico;
- VI – especialidade: a área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;
- VII – qualificação profissional: o aprimoramento do servidor com vistas à atualização permanente e ao desenvolvimento na carreira;
- VIII – progressão funcional: a evolução do servidor para as classes subsequentes dentro do mesmo cargo;
- IX – progressão por antiguidade: a evolução do servidor para as classes subsequentes, dentro do mesmo cargo, considerado o tempo de serviço na Carreira.
- X – progressão por merecimento: a evolução do servidor para as classes subsequentes, dentro do mesmo cargo, considerados os critérios a serem estabelecidos em portaria;
- XI – progressão por qualificação: a evolução do servidor para as classes subsequentes, dentro do mesmo cargo, por motivo de evolução do nível de escolaridade.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1462/09
Folha Nº 02 RITA

Seção II Da Estrutura

Art. 3º Os atuais cargos de Auxiliar de Educação, Assistente de Educação e Analista de Educação ficam alterados na forma a seguir:

I – Agente de Gestão Educacional:

- a) Classe A
- b) Classe B
- c) Classe C

II – Técnico de Gestão Educacional:

- a) Classe A
- b) Classe B
- c) Classe C

III – Analista de Gestão Educacional:

- a) Classe única

§ 1º Ficam reestruturadas as especialidades da Carreira Assistência à Educação, de que trata a Lei nº 3.319, de 11 de fevereiro de 2004, e distribuídas por classes e cargos, nos termos do Anexo I desta Lei.

§ 2º As atribuições das especialidades que compõem a Carreira serão regulamentadas por ato conjunto entre a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

§ 3º Os cargos de Agente de Gestão Educacional, Classes A, B e C bem como os cargos de Técnico de Gestão Educacional, Classe C, ficam extintos à medida que vagarem.

Art. 4º O servidor poderá pleitear a mudança de classe, dentro do mesmo cargo, mediante requerimento, sendo pré-requisitos, para deferimento, a comprovação de escolaridade, nos termos do art. 7º, e o cumprimento da exigência constante do Capítulo II, Seção I, desta Lei, no que se refere à aprovação no Curso de Formação de Assistente Educacional da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Os efeitos financeiros decorrentes da mudança de classe requerida constar-se-ão do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, observado o disposto no caput.

Art. 5º O servidor que, na vigência desta Lei, integrar a especialidade de serviços gerais, readaptados e/ou com limitação de função, deverá comparecer, quando convocado, à unidade responsável pela perícia médica na Secretaria de Estado de Educação, no prazo máximo de até doze meses, para reavaliação e redirecionamento para outra especialidade, de acordo com sua formação e atribuições que esteja apto a desempenhar, observados cargo, classe e remuneração.

Seção III Do Ingresso e da Habilitação

Art. 6º O ingresso na carreira Assistência à Educação do Distrito Federal dar-se-á, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, no cargo de Técnico de Gestão Educacional - Classe B ou de Analista de Gestão Educacional - Classe única, observado o grau de escolaridade previsto no art. 7º.

Art. 7º Para o exercício dos cargos da Carreira de Assistência à Educação são exigidos os seguintes níveis de escolaridade:

I – Agente de Gestão Educacional:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1462/09
Folha Nº 03 R 17A

- a) Classe C – Ensino Fundamental incompleto
- b) Classe B – Ensino fundamental completo
- c) Classe A – Ensino Médio completo

II – Técnico de Gestão Educacional:

- a) Classe C – Ensino fundamental completo
- b) Classe B – Ensino médio completo
- c) Classe A – Ensino superior completo

III – Analista de Gestão Educacional:

- a) Classe única – Ensino superior completo

Parágrafo Único. Além do disposto neste artigo, poderão ser estabelecidos outros requisitos, de acordo com o perfil exigido para o cargo.

Seção IV

Da Carga Horária de Trabalho

Art. 8º A carga horária de trabalho para ingresso na Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal passa a ser de quarenta horas semanais.

§ 1º Os atuais integrantes da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal com quarenta horas semanais passam a exercê-la em caráter definitivo.

§ 2º Fica assegurada aos servidores da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal a ampliação da carga horária para quarenta horas semanais, desde que haja carência de pessoal na especialidade do servidor e disponibilidade orçamentária e financeira do Governo do Distrito Federal.

§ 3º Encerrada a licença à gestante, fica facultada a servidora, mediante solicitação, reduzir a carga horária para 30 horas semanais de trabalho pelo período de um ano, com remuneração proporcional a carga horária trabalhada.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I

Curso de Formação

Art. 9º É obrigatória ao servidor ativo na Carreira Assistência à Educação a participação no Curso de Formação de Assistente Educacional da Rede Pública do Distrito Federal, com carga mínima de 300 (trezentas) horas, a ser oferecido pela Secretaria de Estado de Educação ou por instituições por ela contratada/conveniada.

§ 1º O referido curso visa a formar os servidores da Carreira Assistência à Educação para exercerem atribuições de gerenciamento escolar, observadas suas especialidades, de acordo com normas a serem definidas pela Secretaria de Educação.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos da Carreira Assistência à Educação deverão cumprir a exigência constante deste artigo em um prazo máximo de 7 (sete) anos, contados a partir da publicação desta lei.

§ 3º Quando o servidor concluir com aproveitamento o Curso de Formação, terá suas atribuições ampliadas, de acordo com posterior regulamentação, em ato conjunto da Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 4621/09

Folha Nº 04 R17A

Seção II Da Qualificação Profissional

Art. 10º A Secretaria de Estado de Educação implementará programas de acompanhamento, monitoramento e avaliação para os servidores em estágio probatório, observado o dispositivo legal que regulamenta a matéria no âmbito deste governo.

Art. 11º Os servidores da Carreira Assistência à Educação terão formação continuada, suprida mediante a oferta de curso de qualificação e de aperfeiçoamento, visando à melhoria da qualidade do serviço prestado e, conseqüentemente, à melhoria do ensino.

§ 1º Os cursos de qualificação e aperfeiçoamento de servidores serão oferecidos pela Secretaria de Estado de Educação, diretamente ou por intermédio de instituições por ela contratada ou conveniada, com base em levantamento prévio das necessidades e prioridades.

§ 2º Fica garantido, anualmente, o afastamento remunerado de, no mínimo 1% (um por cento) dos servidores da Carreira Assistência à Educação, para a realização de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, por ato próprio da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 12. As produções técnico-administrativas dos servidores da Carreira Assistência à Educação poderão ensejar a concessão de incentivos profissionais, a serem regulamentadas pela Secretaria de Estado de Educação, desde que voltadas para a melhoria da qualidade da administração educacional e do ensino.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput terão apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-administrativo, objeto de pesquisa ou produção acadêmica.

Seção III Das Férias e Recessos

Art. 13 O período de férias do servidor da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal é de trinta dias anuais.

§ 1º O servidor em exercício nas instituições educacionais usufruirá férias de acordo com calendário elaborado pela Secretaria de Estado de Educação, exceto os servidores que trabalham em regime de escala.

§ 2º Os demais servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal gozarão férias de acordo com a conveniência da Secretaria de Estado de Educação.

§ 3º Ficam assegurados ao servidor em exercício nas instituições educacionais os períodos de recesso, de acordo com o calendário escolar, a serem gozados entre os semestres letivos, mediante escala e disponibilidade de recursos humanos.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão de servidor da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1462/09

Folha Nº 05 RITA

ANEXO I

CARGO ATUAL	ESPECIALIDADE ATUAL	CARGO PROPOSTO	ESPECIALIDADE PROPOSTA
Auxiliar de Educação	Serviços Auxiliares de Mecânica	Agente de Gestão Educacional	Serviços Auxiliares de Mecânica
	Serviços Auxiliares de Obras Civis		Serviços Auxiliares de Obras Civis
	Serviços Auxiliares de Marcenaria		Serviços Auxiliares de Marcenaria
	Serviços Auxiliares de Artes Gráficas		Serviços Auxiliares de Artes Gráficas
	Conservação e Limpeza		Conservação e Limpeza
	Serviços Auxiliares de Agropecuária		Serviços Auxiliares de Agropecuária
	Serviços Gerais		Serviços Gerais
	Portaria		Portaria
	Vigilância		Vigilância
	Copa e Cozinha		Copa e Cozinha
Manutenção de Piscina	Manutenção de Piscina		

CARGO ATUAL	ESPECIALIDADE ATUAL	CARGO PROPOSTO	ESPECIALIDADE PROPOSTA
Assistente de Educação	Serviços Especializados de Mecânica	Técnico de Gestão Educacional	Serviços Especializados de Mecânica
	Serviços Especializados de Obras Civis		Serviços Especializados de Obras Civis
	Serviços Especializados de Marcenaria		Serviços Especializados de Marcenaria
	Serviços Especializados de Artes Gráficas		Serviços Especializados de Artes Gráficas
	Condução de Veículos		Condução de Veículos
	Telefonia		Telefonia
	Ótica		Ótica
	Operação de Máquinas Pesadas		Operação de Máquinas Pesadas
	Apoio Administrativo		Apoio Administrativo
	Secretaria Escolar		Secretaria Escolar
	Afinação e Manutenção de Instrumento		Afinação e Manutenção de Instrumento
	Serviços Especializados de Agropecuária		Serviços Especializados de Agropecuária
	Contabilidade		Contabilidade
	Desenho		Desenho
	Educação em Saúde		Educação em Saúde
	Enfermagem		Enfermagem
	Higiene Dental		Higiene Dental
	Segurança do Trabalho		Segurança do Trabalho
Mestre em Artes Gráficas	Mestre em Artes Gráficas		
Mestre em Obras Civis	Mestre em Obras Civis		
Monitor	Monitor		

CARGO ATUAL	ESPECIALIDADE ATUAL	CARGO PROPOSTO	ESPECIALIDADE PROPOSTA
Analista de Educação	Direito e Legislação	Analista de Gestão Educacional	Direito e Legislação
	Administração		Administração
	Ciências Contábeis		Ciências Contábeis
	Economia		Economia
	Arquivo		Arquivo
	Arquitetura		Arquitetura
	Análise de Sistema		Análise de Sistema
	Biblioteca		Biblioteca
	Comunicação Social		Comunicação Social
	Engenharia Civil		Engenharia Civil
	Engenharia Elétrica		Engenharia Elétrica
	Segurança do Trabalho		Segurança do Trabalho
	Enfermagem do Trabalho		Enfermagem do Trabalho
	Fonoaudiologia		Fonoaudiologia
	Medicina do Trabalho		Medicina do Trabalho
	Medicina		Medicina
	Nutrição		Nutrição
	Medicina Oftalmológica		Medicina Oftalmológica
Odontologia	Odontologia		
Psicologia	Psicologia		
Serviço Social	Serviço Social		
Medicina Veterinária	Medicina Veterinária		

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1462/09

Folha Nº 07 R.L.T.A